

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE DO DIÁRIO

DISPENSA

RATIFICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 011/2022

PREGÃO ELETRÔNICO

JULGAMENTO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº002/2022



RATIFICAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

DISPENSA Nº 034/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 122/2022.
CONTRATANTE: CUSTODIO ROCHA SERVIÇOS HIDROSANITÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.010.257/0001-48.
OBJETO: Prestação de serviço de empresa especializada na coleta/esvaziamento de resíduos de fossas sépticas/esgoto do Hospital Municipal de Angical/BA. **VALOR:** R\$ 1.220,00 (um mil duzentos e vinte reais). **JUSTIFICATIVA:** Art. 24, Inciso II, da lei 8.666/93. **DA AUTORIZAÇÃO:** Autorizo a presente ratificação da dispensa de licitação. Angical/BA, 09 de março de 2022. Emerson Mariani Dias – Prefeito.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



EXTRATO DE CONTRATO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 009/2022, **PREGÃO ELETRÔNICO nº.** 001/2022, **CONTRATO nº** 031/2022.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CONTRATADA Wellington Gomes Dantas e Cia LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº01.703.712/0001-30.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, conforme especificações contidas no Termo de Referência e edital. **VALOR:** R\$ 7.001.940,00 (sete milhões e um mil reais e novecentos e quarenta reais). **VIGÊNCIA:** Da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2022. Angical, 14 de março de 2022. Emerson Mariani Dias, Prefeito Municipal de Angical - Bahia.



AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 011/2022

Prefeitura Municipal de Angical

AVISO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Angical - BA, por sua pregoeira designada pela portaria nº. 1.487/2022 comunica aos interessados que realizara licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 011/2022, no dia 24 de março de 2022, às 09:00h, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de material permanente, eletrodomésticos e eletrônicos destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Maiores informações e esclarecimentos a Pça Durvalmerindo Bandeira Coite, nº 01, Centro – Angical – Bahia, CEP: 47.960-000 ou através do e-mail licitação@angical.ba.gov.br. Angical/BA.

Angical - Bahia, 11 de março de 2022.

Neila Ferreira Bezerra dos Santos
Pregoeira Municipal



JULGAMENTO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº002/2022



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 026/2022

REQUERENTE: LUCIANO WIBRANTZ LTDA E TECHO SOFT SYSTEMS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de equipamentos de informática, em atendimento das necessidades das Secretárias deste Município.

JULGAMENTO DO RECURSO

A PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa LUCIANO WIBRANTZ LTDA E TECHO SOFT SYSTEMS, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

As empresas LUCIANO WIBRANTZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.037.394/0001-46, com sede à Rua São Francisco, nº 3517, bairro Campos Elísios, Luiz Eduardo Magalhães/BA e TECHO SOFT SYSTEMS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.798.010/0001-90, Rua Abramo Eberle, nº 136, bairro Centro, Concordia/SC, interpuseram recurso administrativo em face da decisão que lhe habilitou a empresa L.G LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.637.809/0001-61, com sede à Rua Custódia Moreno, nº 260, bairro Juscelino Kubstchek, Barreiras/BA, da aludida licitação, aduzindo, em uma breve síntese, que a empresa não atendeu as exigências do edital.

Por fim, requerem que seja dado provimento aos recursos a fim de que seja reformada a decisão para que a empresa L.G LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA seja declarada inabilitada.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 11.2.3. do Edital obedecendo a legislação vigente prevê:

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001

“11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”

Nesse mesmo passo, a legislação vigente (lei 10/520/2022) estabelece o prazo de 03 dias para apresentação das razões do recurso e contrarrazões.

Dessa forma, as empresas recorrentes apresentaram as razões do recurso tempestivamente.

b) Do mérito.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas LUCIANO WIBRANTZ LTDA e TECHO SOFT SYSTEMS, conforme acima referido.

Insta ressaltar que as demais licitantes foram comunicadas da existência do recurso, na forma da lei, sendo apresentado contrarrazões apenas da empresa L.G LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

De início, cumpre salientar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto é o edital.

O presente procedimento licitatório objetiva obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a Administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

Dessa forma, a interpretação do edital deve ser feita a luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando em determinados casos o entendimento restritivo e literal, bem como o rigorismo formal e exacerbado, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do Pregão.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000, *in verbis*:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênica, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

No caso dos autos, em observância do quanto dito alhures, observa-se que algumas das razões postas pela recorrente não merecem guarida, vejamos:

Primeiramente, a recorrente TECHO SOFT SYSTEMS alega que o item 04 - Monitor ofertado pela empresa L.G LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA não atende ao exigido no edital por não possuir porta USB.

Noutro passo, a recorrente LUCIANO WIBRANTZ LTDA alega que a empresa L.G LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou o modelo ofertado.

A Administração Pública possui a prerrogativa que diante de dúvidas pode realizar diligência para saná-las:

Lei 8.666/1993

Art. 43 (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001

Nesse passo, diante da vantajosidade da proposta ofertada pela empresa L.G LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA procedeu diligencia para esclarecer se os produtos ofertados por está empresa é atende ao exigido no edital, passemos analise.

Primeiro, convém mencionar que Administração Publica busca a economicidade quando realiza contratações através de pregão, dessa forma, os valores finais proposto pela L.G LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA proporciona uma economia de R\$ 248.418 (duzentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e dezoito reais) em referencia aos valores do segundo colocado.

Diante disso, a Administração não pode de maneira nenhuma fixar suas decisões em formalismo exagerado, visto que, traria prejuízo a economicidade e a celeridade, dessa forma, se a empresa ofertou produtos próximos e que atendem ao exigido no edital é plenamente aceitável.

Quanto a procedência da diligencia, ficou constatado que os produtos ofertados pela empresa L.G LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA atendem satisfatoriamente ao pedido no edital, visto que a descrição dos objetos são exatamente o que é exigido pela licitação, dessa forma, a empresa L.G LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA está obrigada a entregar o previsto na proposta.

O edital pediu como exigência a entrega de catalogo e ainda que os licitantes mencionassem na proposta o numero de catalogo, justamente para esta Administração conseguir vislumbrar se o ofertado atenderia ao solicitado.

Nesse passo, está Administração verificou que alguns itens do número do catalogo ofertado na proposta pela empresa L.G LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA não foi possível ser localizado no momento da pesquisa, diante disso, está Administração realizou diligencia para sanar tal dúvida.

O erro de no número do catálogo é um erro meramente formal de digitação, possivelmente passível de correção. Dessa forma, a Administração Pública não pode se ater a situações que é possível de ser sanada.

Ainda, analisando a documentação da empresa a proposta inicial por ela apresentada contém as características exatas do que previu o termo de referência, ou seja, a empresa ela é obrigada a entregar o que a proposta dela previu.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001

Assim, é conveniente salientar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade Pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Dessa forma, se este Órgão inabilitar a empresa L.G LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ensejaria excesso de formalismo, prejuízo aos cofres públicos e ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Por conseguinte, a empresa LUCIANO WIBRANTZ LTDA alega que a empresa CARLOS EDUARDO DE OLIVA ANDRADE não apresentou qualificação técnica, então vejamos:

O edital é claro quanto a documentação exigível para qualificação econômica e, o exigido o está em conformidade a legislação:

Lei 8.666/1993 - Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

A empresa CARLOS EDUARDO DE OLIVA ANDRADE está constituída como Microempreendedor Individual, dessa forma, é desobrigada de apresentar balanço patrimonial, como com fulcro no art. 97 da Resolução CGSN 94/2011, artigo 3º e 7º da CGSN 53/08, diferente dos ME e EPP.

O MEI não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. Esse entendimento também

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001

está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006

Quanto a exigência de apresentar certidão concordada e falência a empresa CARLOS EDUARDO DE OLIVA ANDRADE apresentou.

Noutro passo, essa empresa CARLOS EDUARDO DE OLIVA ANDRADE está desabilitada por não apresentar o item 9.16.2 - Alvara de funcionamento; item 9.17.6. Declaração de equipamentos; o item 9.17.7 - Declaração de garantia.

A empresa TECHO SOFT SYSTEMS ainda alegou que a empresa EXPRESS CARTUCHO LTDA, foi proposto com a marca HQ e não atende ao edital.

Quanto a essa alegação está Administração também decide não acatar, visto que o profissional de Técnico de Informática analisou a marca ofertada e essa atende ao exigido no edital.

III – CONCLUSÕES.

Ante ao exposto, a Pregoeira deste Município opina pelo conhecimento do recurso interposto, vez que tempestivo, bem como pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa L.G LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e a empresa EXPRESS CARTUCHO LTDA.

Por fim, deve esta decisão ser submetida à autoridade superior (Prefeito Municipal), na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de Angical/BA.

Angical/BA, 14 de março de 2022.

Neila Ferreira B. dos Santos
NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Pregoeira

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 026/2022

REQUERENTE: LUCIANO WIBRANTZ LTDA E TECNO SOFT SYSTEMS

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Pregoeira Oficial deste Município, designada pela Portaria 139/2021, bem como as verificações das razões de fato e de direito ofertadas no aludido recurso e nas contrarrazões, conheço o recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o presente recurso para o fim de manter a **HABILITAÇÃO** da Empresa **L.G LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e a empresa **EXPRESS CARTUCHO LTDA**.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame, através da publicação no Diário Oficial deste Município.

Angical/BA, 14 de março de 2022.


Emerson Mariani Dias
Prefeito municipal

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468